



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15940.000992/2010-11  
**Recurso nº** 000.000 Voluntário  
**Acórdão nº** **1802-001.274 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 03/07/2012  
**Matéria** IRPJ E REFLEXOS  
**Recorrente** UBIRATÃ MERCANTIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2006 e 2007

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

UBIRATÃ MERCANTIL LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância que julgou procedente os lançamentos dos tributos relativos aos anos calendário de 2006 e 2007, consubstanciados nos seguintes autos de infração, acompanhados de seus Demonstrativos, cientificados ao sujeito passivo em 24/11/2010:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$47.062,49, acrescido de multa de ofício nos percentuais de: 75% (Receita Omitida – Receita Financeira) e 150% (Receitas da Atividade) e juros de mora calculados até 29/10/2010, fls.479/490;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$42.059,99, acrescido de multa de ofício nos percentuais de: 75% (Receita Omitida – Receita Financeira) e 150% (Receitas da Atividade) e juros de mora calculados até 29/10/2010 (fls.491/505);
- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$ R\$64.682,79, acrescido de multa de ofício no percentual de 150% e juros de mora calculados até 29/10/2010 (fls.506/518);
- Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep, no valor de R\$14.042,07, acrescido de multa de ofício no percentual de 150% e juros de mora calculados até 29/10/2010 (fls.519/530);

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto a seguinte parte do relatório da decisão recorrida (fls.569/570) que a seguir transcrevo:

(...)

*A ação fiscal constatou divergências entre a receita bruta declarada nas GIA's transmitidas ao Fisco Estadual e a informada nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ).*

*Devidamente intimada, a contribuinte prestou informação na qual confundiu conceitos entre receita bruta e contas de resultado.*

*Tendo em vista que a fiscalizada optou pela tributação com base no lucro presumido, a autoridade tributária, tomando como base os livros contábeis e fiscais da empresa, apurou a receita bruta sobre a qual aplicou o percentual de 8% (oito por cento) para determinar a base de cálculo do IRPJ, consoante arts. 518 e 519 do RIR/99. Foram também lançados de ofício os valores devidos de CSLL.*

*Por sua vez, ao analisar o PIS e a Cofins apurados pela fiscalizada, constatou a autoridade tributária que a base de cálculo não tomou como parâmetro a receita bruta e considerou como exclusões valores decorrentes de vendas de mercadorias regularmente tributadas à época da ocorrência dos fatos geradores, conforme quadro demonstrativo de fls.477/478 do Termo de Verificação Fiscal.*

*Enfim, esclarece a Fiscalização que*

*(...) A contribuinte ao declarar e recolher os tributos e contribuições em valores sabidamente inferiores aos devidos, ocultando a maior parte do total da receita auferida em cada período, incidiu nas condutas previstas nos artigos 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, justificando-se, por conseguinte, a aplicação da multa qualificada prevista no artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/96.*

*Ainda, diante da constatação de fatos tipificados no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137, de 1990, que em tese configurariam crime contra a ordem tributária, foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais por força de determinação contida na Portaria SRF nº 326 de 15 de março de 2005.*

*Cientificada dos lançamentos, em 24/11/2010 (AR de fls. 531 e 532), a interessada apresentou a impugnação de fls. 535/544, em 17/12/2010 (carimbo de recepção às fls. 544).*

*Discorre a defesa que a autoridade fiscal teria incorrido em erro de fato, que o conceito de “faturamento” açambarca o aspecto exterior e interior da base de cálculo, isto é, o plano abstrato e o plano concreto, e, por este motivo, a Guia de Informação e Apuração do ICMS, que tomou como base a Fiscalização para determinar a receita bruta, constituiria “pragmática de comunicação de risco”, ou seja, seria insuficiente para informar a base de cálculo da Receita Bruta Operacional.*

*Alega que a informação obtida junto à GIA tem origem em uma “conta de interferência” cujo caráter é meramente auxiliar e transitório.*

*Aduz que em treze anos da atividade econômica, o exame do Balanço de 2007 identifica na conta sintética nº 3350 pertinente ao Lucro Acumulado Geral a formação de um patrimônio de R\$190.366,06. Assim, diante da tributação de R\$167.847,34 do Auto de Infração restaria caracterizado o confisco do patrimônio da empresa.*

*Assim, requer diligência, reconhecendo a relevância da mudança no estado da conta contábil, tendo em vista o erro de fato cometido pela Fiscalização, além de se verificar a necessidade de efetuar autuação tomando como base o regime do lucro real, oportunidade em que deve ser aberto novo prazo para impugnação. Requer também que a autoridade administrativa proceda à revisão da questão do arrolamento, bem como de todos os demais Autos de Infração que tiveram o crédito tributário inscrito com o mesmo erro de fato, inclusive aqueles sob gestão da PGFN, por força de a matéria constituir-se em exceção de coisa julgada.*

*Registre-se que a competência para julgamento do presente processo administrativo fiscal foi transferida da DRJ em Ribeirão Preto-SP para a DRJ em Brasília-DF, consoante*

*Portaria Sutri nº 3066, de 1º de julho de 2011, conforme despacho de fls. 565.*

A 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Brasília/DF) por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento conforme decisão proferida no Acórdão nº 03-45.706, de 31 de outubro de 2011 (fls.566/572), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2006, 2007*

*LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. COEFICIENTE APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA.*

*Mostra-se correto o procedimento para determinação da base de cálculo do lucro presumido, no qual a Fiscalização valeu-se do Livro de Registro de Saída de Mercadorias e das informações declaradas na GIA - Guia de Informação e Apuração do ICMS, para determinar a receita bruta disposta nos termos do artigo 224 do RIR/99, e sobre a qual foi aplicado o coeficiente do oito por cento, consoante arts. 518 e 519 do RIR/99.*

*CSLL. LANÇAMENTOS DECORRENTES DO MESMO FATO.*

*O decidido em relação ao IRPJ estende-se aos lançamentos decorrentes de CSLL, vez que formalizado com base nos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Ano-calendário: 2006, 2007*

*BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. EXCLUSÕES.*

*Planilha elaborada com base na escrituração da contribuinte acostada aos autos mostra-se suficiente para demonstrar com precisão a apuração da base de cálculo da Cofins, levando em consideração inclusive as exclusões previstas na legislação.*

*PIS. LANÇAMENTOS DECORRENTES DO MESMO FATO.*

*O decidido em relação à Cofins estende-se aos lançamentos decorrentes de PIS, vez que formalizado com base nos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2006, 2007*

*QUALIFICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. MULTA REGULAMENTAR POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.*

*Consideram-se não impugnadas matérias não expressamente contestadas na peça de defesa, conforme preceitua o art. 17 do PAF, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, precisamente o que ocorre nos presentes autos com a qualificação da multa de ofício e a multa regulamentar por*

Processo nº 15940.000992/2010-11  
Acórdão n.º **1802-001.274**

**S1-TE02**  
Fl. 3

---

*descumprimento de obrigação acessória, qual seja, entrega fora de prazo do DACON.*

Cientificada do Acórdão acima mencionado em 11/11/2011, a autuada interpôs, em 15/12/2011, o Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

As razões aduzidas na peça recursal são, no essencial, preliminares de nulidades por suposta omissão na decisão recorrida e quanto ao lançamento aduz, em tese, aspectos de tributação e normas tributárias que são os mesmos generalizados apresentados na impugnação, acima relatados, portanto, desnecessário repeti-los.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Conforme relatado acima, a pessoa jurídica foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 03-45.706, de 31 de outubro de 2011 (fls.566/572), conforme o Aviso de Recebimento (AR), em **11/11/2011**, sexta feira, e, interpôs recurso ao Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, somente em 15/12/2011, quinta feira, portanto, após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, que teve como prazo inicial o dia 14/11/2011(segunda feira) e final o dia **13/12/2011** (terça feira) para a apresentação do mencionado recurso.

Diante do exposto, concluo que o presente recurso, é intempestivo, não preenche as condições de admissibilidade, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto por não conhecê-lo.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.